



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5110/2017

PROCESSO TC/MS : TC/16593/2014
PROTOCOLO : 1548770
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO : UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS
ASSUNTO DO PROCESSO : NOTA DE EMPENHO Nº 2512/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2014
OBJETO : AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA : COMERCIAL POSTO UM LTDA
VALOR INICIAL : R\$ 77.100,00
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise da 2ª fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 036/2014, que originou a Nota de Empenho nº 2512/2014 (f. 6), firmada pelo **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18 representado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, em favor da empresa **Comercial Posto Um Ltda**, CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38.

O objeto do empenho é a aquisição de combustível para atender os veículos da Secretaria Municipal de Serviços Público, no valor de R\$ 77.100,00 (setenta e sete mil e cem reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN nº 7489/2016, proferida no Processo TC-1092/2014 e publicada no DOE-TCE/MS nº 1398 de 29/8/2016, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 036/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 016/2014.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Ao retornarem os autos para exame da 2ª fase, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante análise ANA - 2ICE - 8603/2017 (f. 23-25).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 4767/2017 (f. 26), opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do substitutivo contratual, conforme o estabelecido no artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Nota de Empenho nº 2512, datada de 24 de setembro de 2014 (f. 6), no valor de R\$ 77.100,00 (setenta e sete mil e cem reais), obedeceu às determinações da Lei Federal nº 4.320/64.

Assim, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho, nas suas palavras (f. 25), *verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do Empenho nº 2512/2014, emitido pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa **Comercial Posto Um Ltda** (CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Na mesma linha de entendimento o d. Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual nos seguintes termos (f. 26), *verbis*:

Pelo que dos autos constam e, com a Decisão Singular DSG-G.ICN nº 7489/2016, proferida nos autos do Processo TC-1092/2014 que julgou regular e legal o procedimento licitatório e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso II, 18, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do empenho nº 2512/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a nota de empenho se mostra adequada às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade e legalidade** da formalização da Nota de Empenho nº 2512/2014, firmada pelo **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18 representado pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, em favor da empresa **Comercial Posto Um Ltda**, CNPJ/MF nº 15.526.395/0001-38;

2 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do empenho, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, “a” combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 31 de maio de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator